



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002452/2003-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.332 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto IRRF
Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJ1.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se do lançamento de ofício de fls. 10/27, com ciência em 18/08/2003, que teve origem em auditoria interna da DCTF relativa ao ano-calendário de 1998, através do qual são exigidos da interessada os valores abaixo discriminados, relativos ao IRRF:

Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a pagar FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL – DECLARAÇÃO INEXATA – R\$ 177.260,58 com multa de ofício e juros de mora.

Os anexos Ia e III relacionam os débitos de IRRF, cujos pagamentos não foram localizados.

Anexo IV – Demonstrativo de Multas e/ou Juros a pagar – não pagos ou pagos a menor FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS E FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA – R\$ 16.010,35 de multa isolada de ofício.

Os anexos IIa e IV relacionam os pagamentos e correspondentes valores que foram efetuados com atraso, sem os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 12/09/2003, fl. 03/06, alegando que:

- recolheu todos os débitos.

- que os débitos com código 8045 foram pagos corretamente pela coligada MERKUR EDITORA LTDA, CNPJ. 28.814.739/000156, mas que foram indevidamente lançados na DCTF do 3º trimestre/1998 da autuada.

- o débito com código 0481, informa que fizeram contrato de financiamento de importação no Banco Bradesco S.A, cujo contrato de câmbio foi celebrado em nome do Banco Bradesco S.A., houve incidência de Imposto de Renda, que foi debitado em nossa conta corrente no valor de R\$ 795,05, cujo DARF foi pago corretamente pelo Banco Bradesco e lançado pelo Banco Bradesco S.A., mas lançado indevidamente na DCTF da autuada

Foi realizada revisão de ofício, nos termos do artigo 149, inciso VIII do CTN, do qual foi exonerado o valor relativo ao IRRF decorrente de falta de recolhimento, de R\$ 136.602,47, e seus acréscimos legais, conforme despacho fls. 107/108, reduzindo o lançamento para R\$ 40.658,11, além da multa isolada de ofício, no valor de R\$ 16.010,35.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 114/117, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF
Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DCTF AUDITORIA INTERNA PAGAMENTO.
COMPROVAÇÃO.*

É cabível o lançamento para cobrança de diferença constatada entre o valor declarado e o valor efetivamente recolhido.

*MULTA ISOLADA MULTA DE OFÍCIO FALTA DE PREVISÃO
LEGAL*

Cabe a aplicação da regra do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Impugnação Procedente em Parte

Regularmente cientificada daquele acórdão em 16/09/2011 (fl. 127), a Interessada, por intermédio de seus representantes legais, interpôs recurso voluntário de fls. 128/140, em 17/10/2011. Em sua defesa, requer seja reconhecida a preliminar de decadência, acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida e da necessidade de realização de diligência. No mérito, sustenta: que os débitos com código 8045 seriam de sua coligada, MERKUR EDITORA LTDA., CNPJ 28.814.739/0001-56, já devidamente recolhidos, conforme guias de DARF devidamente quitadas, mas lançados equivocadamente na DCTF; que o débito com código 0561 foi devidamente pago, sendo equivocado o entendimento da decisão recorrida de que os pagamentos apresentados foram alocados ao débito da 1ª semana de abril, ficando em aberto o débito da 5ª semana de março; que o débito com código 0481 era para ser e foi pago pela Instituição Financeira, conforme e-mail juntado aos autos enviado por funcionário do citado banco, informando o recolhimento do tributo aqui exigido, acostando, ainda, a cópia do referido DARF de recolhimento devidamente liquidado. Discorre sobre violação ao princípio da verdade material. Aduz, ainda, que existindo os regulares pagamentos dos tributos aqui taxados como débitos fiscais, a multa de ofício e os juros de mora não de ser afastados.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A decisão da autoridade recorrida foi fundamentada principalmente na ausência de provas nos termos, como se reproduz a seguir:

A autuada afirma que os débitos com código 8045 seriam de sua coligada, MERKUR EDITORA LTDA, CNPJ. 28.814.739/000156, já devidamente recolhidos, mas lançados equivocadamente na DCTF.

No entanto, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que a autuada apresentou DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 113, informando que teria retido imposto de renda, com o código 8045, no valor de R\$ 13.061,86. Logo, os motivos apresentados não coadunam com as informações por ela mesma declarada. Já que informou que reteve imposto de renda sob o código 8045, salvo comprovação em contrário, correta a declaração destes valores em DCTF. Como não houve recolhimento, devem ser mantidos estes lançamentos.

Quanto ao débito com código 0561, no valor de R\$ 24.880,25, considerando a análise da revisão de ofício, foi constatado que o mesmo valor foi declarado na DCTF/98 do 2º trimestre (5ª semana de março) e na DCTF/98 do 3º trimestre (1ª semana de abril). Também foi constatado que os pagamentos apresentados foram alocados ao débito da 1ª semana de abril, ficando em aberto o débito da 5ª semana de março.

Ocorre que não consta nos autos qualquer comprovação de que a autuada teria se equivocado ao declarar o mesmo valor na 5ª semana de março. Logo, é procedente seu lançamento.

Já o débito com código 0481, alega que pertence ao Banco Bradesco, que já está pago, mas que foi indevidamente lançado na DCTF da autuada. Alega que celebrou contrato de câmbio em nome do Banco Bradesco S.A. Junto com sua defesa, traz comunicação do citado Banco, fls. 36 dos autos, afirmando que teria feito o recolhimento.

No entanto, em que pese suas alegações, não trouxe aos autos o contrato que teria firmado com o citado Banco, de forma a comprovar que foi celebrado em nome do banco, sendo este o responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte. Logo, deve ser mantido o lançamento.

Considerando que não há elementos nos autos que permita formar um juízo de certeza, seja positiva, seja negativa, em relação aos débitos questionados, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência para que a repartição de origem:

- Aprecie as provas, realize intimações e diligências que julgar necessárias para formação de sua convicção sobre as explicações prestadas pela recorrente;
- Verifique a possibilidade de quitação dos débitos efetivamente confirmados mediante os DARF por ela apresentados;
- Providencie relatório consubstanciado e conclusivo sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando ciência à interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, em prazo adequado. A seguir, retornem os presentes autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja concluído o julgamento.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin